

T. S. T.



N.º 2 977/52.

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2^A TURMA

Relator: MINISTRO

WALDEMAR MARQUES

RECURSO DE REVISTA
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

JCJ DE PELOTAS.

REGIÃO

Recorrente S: Nadir Romero e outros.

Recorrido A: Cia. Nacional de óleo de Linhaça,

28 SET 1954



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 136 a 148/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Suspensão.

Valor da causa: Cr\$923,00.

RECLAMANTES:

Nadir Romero e outros

RECLAMADA:

Cia. Nacional de Óleo de Linhaça.

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

R. 40. Vou por os benefícios de
terceiro e intencional para
previdência. A parte
independente de cumprir a
P. Judiciária - L. 13.3.52.

136
Nadir Romero, casado, residente à rua Gal. Vitorino, 83, Clementino, Gularte Dias, solteiro, residente à V. Gastão Duarte, 1ª entrada, 29, Alberto Santos, casado, residente à rua Pinto Martins, 323, Norival Lima, casado, residente à V. Idalina, 90, José Francisco Nizoli, solteiro, residente à V. Hilda, 4ª entrada, 242, todos brasileiros, dizem e requerem o seguinte:

- 1) - que são operários da Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, percebendo os salários de semana em semana;
- 2) - que a empresa, sem qualquer razão, suspendeu o serviço dos rectes., durante dois dias: 25 e 26 de fevereiro que passou;
- 3) - que, em face do exposto, pleiteiam o pagamento dos salários relativos a esses dias, o que dá, respectivamente, para cada recte.,... Cr\$ 72,00, Cr\$ 64,00, Cr\$ 72,00, Cr\$ 68,80 e Cr\$ 76,80;
- 4) - que ganhando todos menos do que o dôbro do salário mínimo, pleiteiam lhes seja concedido o benefício da J. Gratuita, nomeado A.J. o adv. Antonio Ferreira Martins, que aceita o encargo.

Requerem, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o A. J.

Pelotas, de março de 1.952.

Nadir Romero
Alfonso Gularte Dias
Alberto Santos
Norival Lima
José Francisco Nizoli

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 13.3.52

Protocolado sob. n. 136 a 148

Em 13.3.52

Milton Mello
Encarregado

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

*h. g. a. a parte, independentemente
da cressa do búbico pleiteado
que dependia de
pura da universalidade*

13.3.52 J. C. J. de Pelotas

Recebido em

rotocolado sob. n.

Em

Darleci Pires, casado, residente no Bairro Simões Lopes, 25, ^{Encarregado}
Herculano da Silva Rubira, casado, residente à V. do Prado, 2ª
entrada, 339, Dório da Silva Teixeira, casado, residente à Av.
Farroupilha, 747, Cide Goris, casado, residente à rua A. Neves,
60, Teófilo Moura, casado, residente à V. Hilda, 117, Ricardo i
Fonseca Nogueira, casado, residente à V. do Prado, 2ª entrada,
316, Ataide Jesus, casado, residente à V. Silveira, 43, 3ª entra-
da, e José Barcelos, solteiro, residente à V. Castilhos, 435, to
dos brasileiros, dizem e requerem o seguinte:

- 1) - que são operários da Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, percebendo os salários semanalmente;
- 2) - que a empresa suspendeu o serviço dos rectes. durante 2 dias: os dias 25 e 26 de fevereiro passado;
- 3) - que, em face do exposto, pleiteiam o pagamento desses dias, o que dá, respectivamente, para cada recte., Cr\$ 65,60, Cr\$ 99,20, Cr\$ 62,40, Cr\$ 62,40, Cr\$ 84,80, Cr\$ 52,80, Cr\$ 81,60 e Cr\$ 60,80;

requerem, pois, que se digne determinar sejam as partes notifi-
cadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência
que fôr designada, inclusive o procurador dos rectes., adv. Anto-
nio Ferreira Martins, que deve ser nomeado A. J., já que os rectes.
pleiteiam o benefício da J. G.

Pelotas, de março de 1.952.

Pu. a. n. f. de Darleci Pires

Herculano Silva Rubira

Dório Silva Teixeira



Luiz Braz

DESIGNAÇÃO

Designado a dia 19 de março
15 horas, para realização da audiência.

~~Após~~ notificações.

Em 14 de 3 de 19 52
Luiz Braz
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da notificação de
5263
Em 18 de 3 de 19 52
Luiz Braz
SECRETÁRIO

... a reclamada vem lu-
ma, em face da forte estiagem que só agora promete cessar... Des-
pedindo numerosos trabalhadores, mantendo outros - em maior núme-
to - apesar de tudo, embora o serviço seja relativamente pouco.



Handwritten signature/initials

RECLAMAÇÃO N-ºs 136 a 148/52.

RECLAMANTES: NADIR ROLERO E OUTROS

RECLAMADA: CIA. NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

Aos dezanove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamada Cia. Nacional de Oleo de Linhaça representada pelo sr. Apolonio Vasques e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente M. Gervini e os reclamantes Nadir Romero, Alberto Santos, Norival Lima, José Francisco Lizoli, Darleci Pires, Erculano da Silva Rubira, Dório da Silva Teixeira, Gid Goris, Teófilo Moura, Elói Fonseca Nogueira, Ataíde Jesus e José Barcelos acompanhados de seu procurador, dr. Antonio I. Martins. Deixou de comparecer o reclamante Clementino Goularte Dias. Foi dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a empresa, em face da longa estiagem que assola o estado, está sofrendo falta de matéria prima, mantendo porém os empregados no serviço apenas para não os desamparar. Mas não foi apenas esse o motivo que determinou que a empresa suspendesse as atividades do estabelecimento nos dias 25 e 26, segunda e terça-feira de Carnaval, quando o ponto, nas repartições públicas, foi facultativo. O fato é reforçado pela circunstância de serem os reclamantes horistas e como tal só terem direito á remuneração efetivamente trabalhadas, digo, á remuneração das horas efetivamente trabalhadas, conforme tem entendido o Egrégio T.S.T.. A empresa cumpriu a lei, pois paga



pois paga os reclamantes como horistas, salário-horário muito superior ao mínimo legal e na semana em que não houve trabalho, durante os dois dias mencionados, os empregados não ficaram prejudicados no pagamento do domingo, com exceção de um reclamante que teve outra falta. Pede o depoimento pessoal dos reclamantes. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada exibiu fichas dos reclamantes, por eles assinadas, das quais consta que os mesmos foram contratados pela empresa, em diferentes ocasiões, ganhando salário por hora. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo os recibos exibidos pela reclamada e relativos á semana em que se deu a suspensão do trabalho. Com a palavra o procurador dos reclamante, digo, Determinou o sr. Presidente constasse em ata que o valor da causa é CR\$ 923,00. Foi tomado o Depoimento Pessoal dos seguintes reclamantes: ERCULANO SILVA RUBIRA, e JOSÉ BARCELOS. Foi também tomado o Depoimento Pessoal do Representante da Reclamada. Chegou á audiência, depois da mesma iniciada, o reclamante Dlementino Duarte Dias. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a reclamada alegou força-maior, por haver falta de matéria prima. Na verdade, porém, a empresa não provou o alegado. A força maior tem, no direito do trabalho, o conceito do artigo 501. Alegou também que os reclamantes eram horistas e, portanto, só receberiam as horas efetivamente trabalhadas. Essa orientação deve ser abandonada por aqueles que a defenderam, pelos seguintes motivos: Se todos são iguais perante a lei, na forma da Constituição e da Consolidação (artigo 3º parágrafo único), não há porque se distinguir entre mensalistas e horistas. Qual a razão por que os mensalistas teriam direito ao pagamento dos dias 25 e 26 e os reclamantes, como horistas, não teriam êsse direito? Qual o dispositivo legal, além disso, que autorizaria a



a empresa a suspender suas atividades sem pagamento de salário. A jurisprudência do Egrégio T.R.T. desta Região é inteiramente favorável aos reclamantes. Assim também se pronunciou o T.R.T. da 3a. Região e o T.S.T., In Trabalho e Seguro Social, 1947, janeiro e fevereiro, respectivamente, páginas 49 e 16. Um caso oriundo desta Junta, absolutamente igual ao presente, foi decidido a favor dos empregados na primeira e na segunda instância no qual os trabalhadores também eram horistas, processo TRT 400/51, acórdão de 16 de maio de 1951. Se todos êsses motivos não fossem suficientes, como a empresa interrompeu o serviço sem autorização superior, na forma do artigo 722, cometeu Lock out, devendo assim ser responsabilizada, inclusive com o pagamento dos salários. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não se pode falar em lock out porque as próprias repartições públicas não funcionaram nos dias 25 e 26 de fevereiro. Por outro lado, ficou provado, amplamente, tudo quanto a empresa alegou, inclusive através dos depoimentos pessoais, que revelaram que desde dezembro de 1950 a reclamada vem sofrendo falta de matéria prima. Justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. A requerimento dos reclamantes o dr. Antonio Ferreira Martins foi nomeado apud acta procurador bastante dos mesmos. Ficou designado para julgamento o dia 20 do corrente, às dezessete e quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelo sr. relator, e por mim, chefe de secretaria.

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 15

Nome José Francisco Nizóli

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/52

C.º - P. - 11474

Ordenado por hora

Cr\$ 4,80

H O R A S

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

32
1
33,25

Cr\$ 159,60

Descanço Remunerado

Cr\$ 38,40

I. A. P. I.

Cr\$ 31,30

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 167,00

Recebi

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 4

Nome Alborto Santos

Semana até 6.^a feira, dia 29/2/52

Ordenado por hora

Cr\$ 4,50

H O R A S

Horas normais

32

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 144,00

Descanço Remunerado

Cr\$ 36,00

I. A. P. I.

Cr\$ 16,80

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 169,00

Recebe

Alborto Santos

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 34

Nome José Barcellos

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/52

CH. P. 1147

Ordenado por hora

Cr\$

H O R A S

32

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 12,1,60

Cr\$ 30,40

Descanço Remunerado

I. A. P.

Cr\$ 9,10

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber

Cr\$

143,60

Recebi



Handwritten signature and scribbles.

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 5

Nome Athaidos de Jesus

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/56

11474

Ordenado por hora

Cr\$ 5,00

H O R A S

Horas normais

32

Extraord. + 25 %

1

Extraord. + 50 %

Total

33,25

Cr\$ 169,60

Descanço Remunerado

Cr\$ 40,80

I. A. P. I.

Cr\$ 21,30

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 189,00

Recebi

Athaidos de Jesus

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

N.º 24

Nome Eloy Fonseca Nogueira

Semana até 6.ª feira, dia 29/252

Classe P. - 11474

Ordenado por hora

Cr\$ 3,90

H O R A S

Horas normais

32

Extraord. + 25 %

3

Extraord. + 50 %

Total

35,75

Cr\$ 118,00

Descanço Remunerado

Cr\$ 26,40

I. A. P. I.

Cr\$ 8,70

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 136,00

Rece

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 7

Nome Theofilo Moura

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/62

413
Globe
J. J. J.

Ordenado por hora

Cr\$

H O R A S

32

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$

Descanço Remunerado

Cr\$

I. A. P. I.

Cr\$ 12.70

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 195.00

Recebi

Theofilo Moura

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 42

Nome Cid Goris

Semana até 6.ª feira, dia 20/2/52

[Handwritten signature]
11474

Ordenado por hora

Cr\$ 3

H O R A S

Horas normais

32

Extraord. + 25 %

1

Extraord. + 50 %

Total

33,25

Cr\$ 129,70

Descanço Remunerado

Cr\$ 31,20

I. A. P. I.

Cr\$ 9,70

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 151,00

Recebi

[Handwritten signature]

Comp Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 35

Nome Dório da Silva Teixeira

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/52

J. S. Freitas
C. P. - 11474

Ordenado por hora

Cr\$ 3,90

H O R A S

32
1
33,25

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 124,70

Descanço Remunerado

I. A. P. I.

Cr\$ 4,70

Cr\$

Cr\$ 31,20

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 151,00

Recebi Dório da Silva Teixeira

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

N.º 39

Nome Marculano da Silva Rubira

Semana até 6.ª feira, dia 29/2/52

Handwritten: 116
João

Cobro - 11475

Ordenado por hora

Cr\$ 6,201

H O R A S

Horas normais

32

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 148,40

Descanço Remunerado

Cr\$ 49,60

I. A. P. I.

Cr\$ 14,90

Cr\$

Líquido a receber

173,90

Recebi

Handwritten signature: Marculano da Silva Rubira

Comp. Nacional de Oleo de Linhaça

N.º 23

Nome Nadyr Romeor

Semana até 6.ª feira, dia 29/1/52

Globo 102 11474

Ordenado por hora

Cr\$ 4,00

H O R A S

32

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 144,00

Descanço Remunerado

Cr\$ 36,00

I. A. P. I.

Cr\$ 10,80

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 169,00

Recebi

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

Nome Darlecy Pires
Semana até 6.^a feira, dia 29/2/52

Ordenado por hora

Horas normais
Extraord. + 25 %
Extraord. + 50 %
Total

H O R A S	
32	
1	
33,25	

Cr\$ 4,20

Descanço Remunerado
I. A. P. I.

Cr\$ 10,10
Cr\$

Cr\$ 136,30
Cr\$ 32,50

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 159,40

Recebi



[Handwritten signature]
11474

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

N.º 29

Nome Norival Lima

Semana até 6.^a feira, dia 29/2/52

[Handwritten signature and scribbles]

Ordenado por hora

Cr\$ 4,89

H O R A S

Horas normais

31,5

Extraord. + 25 %

6

Extraord. + 50 %

Total

37

Cr\$ 164,70

Descanço Remunerado

Cr\$ —

I. A. P. I.

Cr\$ 10,10

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber

Cr\$ 158,10

Recebi

Comp. Nacional de Oleo de Linhaca

N.º 19

Nome Clementino Goularte Dias

Semana até 6.ª feira, dia 29/1/52

Grupos 11474

Ordenado por hora

Cr\$ 4,00

H O R A S

3 1/2

Horas normais

Extraord. + 25 %

Extraord. + 50 %

Total

Cr\$ 128,00

Descanço Remunerado

Cr\$ 32,00

I. A. P. I.

Cr\$ 9,60

Cr\$

Cr\$

Líquido a receber Cr\$ 150,00

Recebi

COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA

SÉDE : RIO DE JANEIRO

RUA 1.º DE MARÇO N. 6 - 9.º ANDAR

FABRICA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

RUA BARÃO DE MAUÁ S/N

CAIXA POSTAL N. 128

END. { TELEG. } NAOLI - PELOTAS
{ FONOG. }

Pelotas, 19 de março de 1952

Ilmo. Snr.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

MD. Presidente da Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas

N/Cidade

/LB/-

Prezado Senhor :

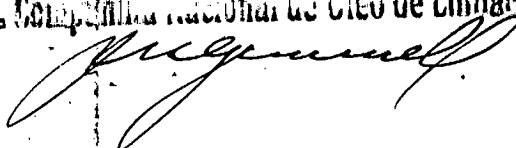
Levamos ao conhecimento de V. Excia. que para representar-nos no processo trabalhista que move contra a COMPANHIA NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA o Snr. NADYR ROMERO e outros, cuja audiência está marcada para hoje, as 15 horas, - foi escolhido o Snr. APOLÔNIO VASQUES, nosso funcionario, que tem pleno conhecimento do fato ocorrido.

Outrossim, devemos acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boas e valiosas nos termos do art. 843, paragrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem mais, subscrevemo-nos, com elevada estima e apreço

atenciosamente

p.p. Companhia Nacional de Oleo de Linhaca



Aos 20 dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 104, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores dos reclamantes e da reclamada, sendo, a seguir, proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. -- NADIR ROMERO, CLEMENTINO GULARTE DIAS, ALBERTO SANTOS, NORIVAL LIMA, JOSÉ FRANCISCO NIZOLI, DARLECI PIRES, HERCULANO DA SILVA RUIBIRA, DÓRIO DA SILVA TEIXEIRA, CÍD GORIS, EÉÓFILO MOURA, ELOI FONSECA NOGUEIRA, ATAIDE JESUS e JOSÉ BARCELOS, em um total de treze (13) Reclamantes, pedem da CIA. NACIONAL DE ÓLEO DE LINHAÇA, Reclamada, o pagamento dos dias 25 e 26 de fevereiro (2a. e 3a. feiras de Carnaval), em virtude de não ter havido serviço, nesses dias, no estabelecimento. --- Defendeu-se o empregador reconhecendo que foi sua a deliberação de não trabalhar a fábrica naquele dia, mas alegando que essa medida foi justa, porque havia falta de matéria prima, que vinha obrigando a empresa a reduzir sua produtividade, em virtude da forte estiagem que assola o Rio Grande do Sul, especialmente a zona meridional do Estado. Sobretudo, a empresa acentuou a situação dos Reclamantes, que são horistas, que recebem muito mais do dobro do m. diário, muito mais do mínimo legal, que não perderam o repouso remunerado pela paralização da fábrica e que só perderam a remuneração daqueles dois dias porque, como horistas, só ganham as horas efetivamente trabalhadas. -- A conciliação não foi possível. Dois Reclamantes e o representante da Reclamada prestaram depoimentos pessoais. A empresa produziu prova documental. -- Após, foram feitas razões finais. -- Tudo visto e examinado. --- PRELIMINARMENTE: Pela importância jurídica e moral de uma das alegações dos Reclamantes em suas razões finais, cumpre examinar, preliminarmente, se a suspensão pura e simples de serviço, ditada por conveniências do empregador, constitui lock-out, isto é, greve patronal, reprimida pela legislação em vigor, especialmente pelos arts. 722 e segs. da Consolidação e equiparada, para todos os fins, a greve dos trabalhadores. --- Greve e lock-out, porém, não constituem, apenas, a paralização do serviço, por iniciativa do empregado ou do empregador. A paralização do serviço pode ser determinada por motivos diferentes, não configurando a greve ou o lock-out. O que define esses institutos trabalhistas é a finalidade do movimento. Se a paralização se dá com a finalidade trabalhista de modificar cláusulas contratuais ou de alterar cláusulas vigentes, ou de criar novas cláusulas contratuais; se a paralização se dá com finalidades econômicas ou políticas - então teremos greve e lock-out. Se não há isso, no entanto, não teremos greve, nem teremos lock-out. E isso foi o que aconteceu: a empresa paralizou seus trabalhos dois dias, apenas, guiada por seus interesses, sem a intenção de alterar quaisquer condições contratuais ou de reivindicar qualquer coisa de seus empregados. Valem, aqui, as precisas palavras de ARNALDO SUSSEKIND: "Greve é o abandono coletivo do serviço, pelos empregados, com o objetivo de reivindicar novas condições de trabalho, econômicas ou políticas, ou alterar as existentes. -- Lock-out, isto é, a greve dos empregadores, ocorre quando um ou mais empregadores suspendem as atividades dos seus estabelecimentos, com o mesmo objetivo de pleitear novas condições de trabalho, econômicas ou políticas, ou alterar as vigentes. -- Por conseguinte, não constitui greve o simples abandono, embora coletivo, do emprego, assim como não pode ser considerado lock-out o mero fechamento de um estabelecimento. Um e outro se configuram pelo fim a que se destinam" ("Manual da Justiça do Trabalho", pag. 300, 2a. ed., Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1.944). --- QUANTO AO MÉRITO: Tendo o empregador suspenso as atividades da empresa durante dois dias os seus empregados têm direito ao pagamento da remuneração? Pelos depoimentos pessoais dos Reclamantes ouviu-se que, na verdade, há vários meses, a Reclamada vem lutando com dificuldade de matéria, digo, de obtenção de matéria prima, em face da forte estiagem que só agora promete cessar... Despedindo numerosos trabalhadores, mantendo outros - em maior número - apesar de tudo, embora o serviço seja relativamente pouco,

123
 [Handwritten signature]

a Reclamada julgar exercer um direito, julga defender suas prerrogativas quando suspendeu as atividades do estabelecimento por dois dias, deixando de pagar a remuneração aos Reclamantes, visto que eles são, comprovadamente, horistas. --- O traço distintivo entre o horista ou o diarista e o mensalista está em que este tem assegurado um salário-mensal fixo, enquanto que os outros 2 têm uma remuneração variável em função do número de dias ou de horas efetivamente trabalhadas, ressalvados os casos de repouso-remunerado (Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1.949). Se assim não se entender, concluir-se-á que não existe nenhuma diferença jurídica entre o mensalista e o horista, no tocante às suas garantias quanto ao pagamento de salário. E é sabido que a legislação do salário mínimo, contrariando essa interpretação, fixa o salário-mínimo mensal e o salário mínimo horário. Se os horistas sempre, sistematicamente, devessem receber o dia de remuneração, houvesse ou não houvesse trabalho na empresa, então eles teriam direito, sempre, ao salário mínimo mensal e seria inútil, inócua, a legislação existente, quando fixou índices horários e diários mínimos! -- Portanto, o horista não tem direito ao salário mínimo-mensal da região; tem direito, apenas, ao salário mínimo horário vigorante na localidade em que eles presta serviços. Isso quer dizer, evidentemente, que o patrão não tem a obrigação de lhe assegurar 200 horas de trabalho durante o mês. Nada existe na lei pátria que obrigue o empregador a isso! -- Perguntam os Reclamantes, em razões finais, qual o dispositivo legal que permite ao empregador deixar de pagar o salário do horista quando está ele dispensado? --- Não há dispositivo expresso nesse sentido. Nem poderia haver. Isso emana da interpretação sistemática dos textos. O apóio legal está no dispositivo que diz que o salário é a contraprestação de serviço e nas regras que admitem que seja ele contratado por dia, hora, mês, tarefa, etc.. - Se pode ser o salário contratado por hora; se salário é a contraprestação ao serviço feito; se nada existe obrigando o empregador a assegurar ao horista 8 horas de serviço por dia ou 200 horas de trabalho por mês - só se pode concluir pela improcedência do argumento usado, em razões finais, pelos Reclamantes. --- Há, é verdade, alguma variação jurisprudencial sobre a matéria. Mas, de longa data, encontram-se acórdãos em favor da tese da Reclamada (Ac.do CRT da 1a Reg., in "Jurisp.Trabalhista", vol. I, fasc. I, 1.946, pag. 141). Da mesma época, há um brilhante parecer do supra citado ARNALDO SUSSEKIND, que foi aprovado pelo sr. Ministro do Trabalho, que foca exhaustivamente a matéria, para concluir da seguinte maneira: "O mesmo não sucede, porém, com o diarista, visto que apenas tem direito a salário nos dias em que presta serviços" (in "Jurisprudência", vol. XXII, 1.944, pag. 251). -- O Eg. TRT da 4a. Região proferiu várias decisões em sentido contrário a esse modo de entender. No entanto, apreciando tais decisões, o Eg. TST as reformou, firmando preceitos muito valiosos para o caso concreto e que devem ser, aqui, repetidos: "Aos empregados horistas é devido, apenas, o salário correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas, não sendo de assegurar-se-lhes o mínimo mensal da região" (in "Trab.e Seg.Soc.", julho/setembro, 1.947, págs. 229 e 230). Esse v. aresto foi prolatado por maioria de votos, em 10 de março de 1.947, reformando respeitável decisão oriunda do Col. TRT desta Região. Apreciando, em 11 de abril do mesmo ano, outro processo também originário deste Estado, o Eg. TST já se manifestou sobre a tese por unanimidade (in "Trab.e Seg.Soc.", op. cit., loc.cit.), o que reflete o pensamento dominante naquela alta corte de justiça social. Esta última decisão diz, precisamente, aquilo que cumpre dizer no presente processo: "Os Reclamantes receberam a hora mínima legal vigente na região, e o que não é possível é que, sendo horistas, se obrigue o empregador a pagar-lhes 200 horas por mês, como se fôsem mensalistas". --- Essa -variação depende da posição jurídica do trabalhador. Como mensalista, ele foi contratado pela unidade-de-tempo chamada MÊS. Seja qual fôr o número de dias efetivamente trabalhados no decurso do mês - salvo faltas determinadas por culpa do empregado - sua remuneração será sempre a mesma. O horista, não. Contratou seus serviços por unidade-de-tempo chamada HORA, devendo ser aferidas,

dia a dia, as horas efetivamente trabalhadas, para cálculo de seu salário. --- Ainda mais recentemente, o Eg. TST se manifestou nesse sentido, ao declarar: "Empregados horistas só têm direito ao pagamento de horas efetivamente trabalhadas" (in - "Diar. Just.", de 21/10/1.948). Extremando, ainda mais, a divergência jurisprudencial entre aquela alta corte e o Eg. TRT desta Região, também esse aresto reformou respeitável acórdão oriundo deste Estado. --- Em face do exposto, do exame da situação dos Reclamantes em face da lei, da doutrina e da jurisprudência, resta ver a assertiva dos mesmos, a fls. 6 dos autos, em razões finais, quando dizem que admitir-se a tese da Reclamada - aqui aceita -, se dará a violação de um princípio constitucional, que estabelece a igualdade dos cidadãos perante a lei, recolhido e restringido no texto da Consolidação, - que mantém a igualdade dos trabalhadores perante a lei. - Cumpre esclarecer que não é possível levar-se a tal extremo aquele preceito legal, constitucional, mais ainda, universal de Democracia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, independentemente de suas qualidades e de seus defeitos pessoais. Aquele preceito deve ser entendido em termos: todos, NA MESMA CONDIÇÃO, são iguais perante a lei. Não será possível, porém, igualarmos, perante a lei, aqueles que estejam em situação de sigual. "Não há imparcialidade entre a lei e o crime." O criminoso, por exemplo, não está, em face do Código Penal, em situação de igualdade com o homem probo, porque a situação jurídica de ambos é diferente, sem que com isso se ofenda o preceito substancial de toda e qualquer organização democrática. O devedor não está em pé de igualdade com o credor, embora os dois sejam cidadãos. O credor de uma nota promissória e o credor por perdas e danos também estão em diferentes situações, quer quanto ao exercício imediato de seus direitos, quer quanto ao modo de exercê-los. Assim, sucessivamente. Dentro do Direito do Trabalho, o empregado que contrata seu serviço por prazo determinado ocupa uma posição diferente daquele que contrata seu serviço por prazo indeterminado. Pelo mesmo motivo, o mensalista está em posição jurídica diferente daquela que o horista e o diarista ocupam. Podem ser - pela condição contratual - tratados diferentemente pela lei e pelo intérprete, como já aconteceu no caso da Lei n. 605, sem que com isso haja quebra daquele preceito constitucional. --- Haveria essa quebra de preceito se, por exemplo, se entendesse que alguns Reclamantes tinham direito ao que pedem e outros não, baseado o juiz para essa distinção no credo religioso ou na cor política de cada um deles. Ai, sim, adotando critérios anti-democráticos, injustos e incompreensíveis, estar-se-ia aplicando diferentemente, a cidadãos que ocupam a mesma posição jurídica, o mesmo dispositivo. -- O preceito evocado, pois, não tem cabimento, eis que sua verdadeira enunciação - que revela a inadequação do mesmo ao caso concreto - deve ser a seguinte: "Todos os homens, independentemente de sua cor, de suas idéias, de sua fortuna, etc., devem ser igualmente tratados pela lei e pelo intérprete, sempre que estejam na mesma posição jurídica." --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações, condenando os Reclamantes nas custas do processo, calculadas da seguinte maneira: - Para NADIR, CR\$ 8,70; para CLEMENTINO, CR\$ 7,90; para ALBERTO, CR\$ 8,70; para NORIVAL, CR\$ 8,20; para JOSE' FRANCISCO, CR\$ 9,20; para DARLECI, CR\$ 8,10; para HERCULANO, CR\$ 11,40; para DÓRIO, CR\$ 7,70; para CEDE, CR\$ 7,70; para TEÓFILO, CR\$ 9,90; para ELOI, CR\$ 6,80; para ATAIDE, CR\$ 9,70; para JOSE' BARCELOS, CR\$ 7,60. --- Pelotas, em 20 de março de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Juiz-Presidente *[Assinatura]*
 srs. vogais *[Assinatura]*
 chefe de secretaria *[Assinatura]*

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J.º aut. R.º curso. J.º a
parte contrária. Causa
em Recurso o bene-
fício de J. gratuita. —
de J. 3º/2. —

[Handwritten signature]

Darleci Pires, Herculano da Silva Rubira, Dório da Silva
Teixeira, Cide Goris, Teófilo Moura, Eloi Fonseca Nogueira, A -
taide Jesus, José Barcelos, Nadir Romero, Clementino Gularte Di
as, Alberto Santos, Norival Lima e José Francisco Nizoli, por seu
procurador, vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra
a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, dizer que, não se conforman
do com a decisão proferida por essa JCJ, dela recorrem com fun-
damento no art. 894, "b", da CLT, e pelas razões que, oportuna-
mente, foram aduzidas.

Sendo pobres, como provam com os inclusos atestados for-
necidos pela D. P. local, pedem lhes seja, como falta a Conso-
lidação, concedido o benefício da J. Gratuita para o fim de fi-
carem isentos do pagamento das custas a que foram condenados.

Requerem, finalmente, que - recebido o recurso - digne-
se determinar as providências processuais necessárias ao seu pros-
seguimento.

J.,

esperam deferimento.

Pelotas, 21 de março de 1.952.

[Handwritten signature]

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 3614
 Pelotas, 19/3/1952
 Cristovão
 FUNDICIONARIO

Teofilo Moura brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 36 anos de idade, nascido em Pelotas
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 14 de agosto de 1915, filho de Luiz Moura
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Rosária Moura, residente N/Cidade à V.
 (nome da mãe)
 Hilda, 2ª trav. n.º 117, há mais de três anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão operário, casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digno fornecer-lhe um atestado de pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas 18 de março de 1.952
 Teofilo Moura

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Herculano G. Rubira V. do Prado, G. Ledo, 339
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
 Dario S. Teixeira Av. Ferrupilha, 747
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTTAS
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 3615
Pelotas, 19/3/1952
Custodia
O FUNCIONARIO

Alberto Santos brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 44 anos de idade, nascido em Pangussú
(Lugar do nascimento e Estado)
a 9 de janeiro de 1899, filho de Animal B. dos Santos
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Maria Luiza dos Santos, residente N/Cidade à Pinto
(nome da mãe)
Martins n.º 323, há mais de 19 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão operário, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digno fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Alberto dos Santos

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Medice Romero Vitorino, 83
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Clémentine Julate Dias G. Duarte, 29
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

[Handwritten signature]

Protocolo
 Nº 3613
 Pelotas, 19. 3. 1952
[Handwritten signature]
 O FUNCIONARIO

..... Eloi Fonseca Nogueira brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 26 anos de idade, nascido em Cangussú
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 24 de julho de 1925 filho de Jorge Nogueira
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Hercilia Fonseca Nogueira residente N/Cidade à V. do
 (nome da mãe)
Prado, G. Ledo, n.º 316 há mais de dois anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão operário casado vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

.....
 se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

[Handwritten signature: Eloi Fonseca Nogueira]

Atestamos, sob as penas da Lei, que

[Handwritten signature] S. Pco. 1ª ent. 43
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
[Handwritten signature] V. do Prado, G. Ledo, 339
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
Nº 3612
Pelotas, 19/3/1952
Cristovão
O FUNCIONARIO

[Handwritten signature]
PELOTAS
[Handwritten signature]

Norival Lima brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 38 anos de idade, nascido em Pelotas
(Lugar do nascimento) (Estado)
a 23 de outubro de 1913, filho de Pedro Telino Lima
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Cisalpina Lima, residente N/Cidade à V. Ida-
(nome da mãe)
lina, n.º 9, há mais de cinco anos
(anos, meses ou dias)
de profissão operário, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Norival Lima

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Abemertungoular, D. S. Gastão, 29
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Cid José A. Neves, 60
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Smr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 3611
 Pelotas, 19/3/1952
 Custor
 FUNCIONARIO

Cide Goris brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 23 anos de idade, nascido em Pelotas
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 9 de abril de 1929, filho de
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Joana Goris, residente N/Cidade à A. Neves
 (nome da mãe)
 n.º 60, há mais de dois anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão operário, casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digno fornecer-lhe um atestado de pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Cide Goris

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Dario P. Francisco

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Av. Farrouilha, 749

(Residência)

Herivelton I. Prubiz

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Vdo Prado, G. Ledo, 339

(Residência)

Ilmo. Smr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 3610
 Pelotas, 19/3/1952
 Custorá
 FUNCIONARIO

Nadir Romero brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 32 anos de idade, nascido em Lavras
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 5 de setem.ro de 1919, filho de
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Faustina Romero, residente N/Cidade à Vitorino,
 (nome da mãe)
 83 n.º 83, há mais de ano
 (anos, meses ou dias)
 de profissão operário casado, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Nadir Romero

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Ator de Jesus S. Eco, 1.ª ent., 43
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Alexandra Paulista Dias G. Duarte, 1.ª ent., 29
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 3609
 Pelotas, 19/3/1952
 Cristovão
 O FUNCIONARIO

Clementino Gularte Dias brasileiro
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 28 anos de idade, nascido em Bangussú
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 23 de setembro de 1923, filho de Anastacio Dias
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Maria Olivia Gularte Dias, residente N/Cidade à V. Gas-
 (nome da mãe)
 tão, 1ª ent. n.º 29, há mais de oito anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão operário solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Clementino Gularte Dias

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Jose Francisco Nepeski
 (Assinatura da 1.ª Testemunha)

V. Hilda, 242, 4ª ent.
 (Residência)

Marinal Lima
 (Assinatura da 2.ª Testemunha)

V. Idalina, 90
 (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

Flak.
[Signature]
PELOTAS

Protocolo
N.º 3608
Pelotas, 19/3/1972
Custóveis
O FUNCIONARIO

Dório da Silva Teixeira brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 28 anos de idade, nascido em Pelotas
(Lugar do nascimento e Estado)
a 14 de outubro de 1923, filho de Bento Carolino Teixeira
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Dora Teixeira residente N/Cidade à Av.
(nome da mãe)
Farroupilha n.º 749 há mais de 10 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão operário casado vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952
Dório Silva Teixeira

Atestamos, sob as penas da Lei, que
.....
.....

[Signature] A. Neves, 60
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
[Signature] V. do Prado, G. Lodo, 339
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Jos
Pelotas

Protocolo
Nº 3607
Pelotas, 19/3/1952
Custodia
O FUNCIONARIO

José Francisco Nizoli

brasileiro

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 24 anos de idade, nascido em Pelotas

(Lugar do nascimento e Estado)

a 4 de setembro de 1927, filho de Pedro Nizoli

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Cecilia Demari Nizoli, residente N/Cidade à V. Hil-

(nome da mãe)

da, 4ª ent. n.º 242, há mais de cinco anos

(anos, meses ou dias)

de profissão operário

solteiro

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de A. Judiciária

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digno fornecer-lhe um atestado de pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

José Francisco Nizoli

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Eloy Fonseca Chagueda

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

V. do Prado, 316, G. 4.º edo

(Residência)

Novineal Lima

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

V. Idalina, 90

(Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 3606
Pelotas, 19/3/1952
Cisterna
O FUNCIONARIO

José Barcelos brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 26 anos de idade, nascido em Pelotas
(Lugar do nascimento e Estado)
a 5 de junho de 1925, filho de Otacílio Barcelos
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Gabriela Barcelos residente N/Cidade à V. Cas-
(nome da mãe)
tilhos n.º 435, há mais de ano
(anos, meses ou dias)
de profissão operário solteiro vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de A. Judiciaria
(Dizer os fins a que se destinã o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobresa
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

[Handwritten signature]
A rogo do reqte., que é analfabeto

Atestamos, sob as penas da Lei, que

[Handwritten signature] G. Duarte, 29, 1.ª ent.
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
[Handwritten signature] Vitorino, 83
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

[Handwritten signature]
PELOTAS

Protocolo
Nº 3605
Pelotas, 19/3/1952
<i>Cristovão</i>
O FUNCIONARIO

Ataides de Jesus brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 26 anos de idade, nascido em Cangussu
 (Lugar do nascimento e Estado)

a 15 de outubro de 1925, filho de Rufino Ortiz
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)

e de Amélia Iracema Limões residente N/Cidade à V. São
 (nome da mãe)

Francisco, 1ª entrada n.º 45, há mais de ano
 (anos, meses ou dias)

de profissão operário casado vem respeitosamente
 (Estado civil)

requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1.952.

Ataides de Jesus

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Charmantina Paulista Gastão Duarte, 29, 1ª entrada
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Vitorino Romero Vitorino, 83
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS
[Handwritten signature]

Protocolo
Nº 3604
Pelotas, 19.3.1952
Custorvas
O FUNCIONARIO

Herculano Silva Rubira brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 35 anos de idade, nascido em Pelotas
(Lugar do nascimento e Estado)

a 27 de novembro de 1916, filho de Arão Rubira
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)

e de Adélia Rubira, residente N/Cidade à V. do
(nome da mãe)

Prado, G. Ledo, n.º 339, há mãis de dois anos
(anos, meses ou dias)

de profissão operário, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digno fornecer-lhe um atestado de pobresa

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1952

Herculano S. Rubira

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Atorides de Aguiar
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

V. S. Eco. 1ª ent. 43
(Residência)

Clid Joris
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

A. Neves, 60
(Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

139
PELOTAS

Protocolo
Nº 3603
Pelotas, 19/3/1952
Custodias
O FUNCIONARIO

Darleci Pires brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 33 anos de idade, nascido em Pelotas
(Lugar do nascimento e Estado)
a 23 de julho de 1919, filho de Epaminondas Pires
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Cecilia da C. Pires, residente N/Cidade à Bair-
(nome da mãe)
ra S. Lopes n.º 25, há mais de ano
(anos, meses ou dias)
de profissão operário casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de A. Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

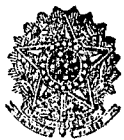
P. e E. Deferimento

Pelotas, 18 de março de 1.952
[Assinatura]
A rogo do reqte., que é analfabeto.

Atestamos, sob as penas da Lei, que

[Assinatura] V. do Prado, G. Lado, 339
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

[Assinatura] Av. Farrroupilha, 747
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature

CERTIFICO que nesta data intimasi o Dr. Vi-
cente do, Germin
~~Contido do~~ recurso de fl. 26
Em 21 de 3 de 1952
Luayguas
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
contação
~~a interposição do~~
~~a contestação ao~~ _____ recurso cabível.

Pelotas, em 27. 3. 52
Luayguas
Secretário

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

SECRETARIO
Luayguas
SECRETARIO

Pela RECLAMADA

*In aut. a cu
cl. h. 31.3.52.*

Os Reclamantes NADIR ROMERO e outros inconformados com a respeitavel sentença proferida por essa colenda JUNTA, embargam pura e simplesmente, sem apresentar novos elementos de convicção. A situação do processo é a mesma que deu origem a brilhante decisão. Nada mais tem a Reclamada a ponderar. Por isso, se reporta as suas defezas prévia e razões finais e espera seja mantida a sentença por consultar as provas dos autos, a lei, a doutrina e a jurisprudencia dos nossos tribunais trabalhistas.

Pelotas, 31 de março de 1.952.

Getulio

CONCLUSÃO

Luiz Inácio Lula da Silva

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 1952
Luiz Inácio Lula da Silva
SECRETARIO

A carta em nome
do recelido, por que
este fora do pje. -
J. a Rev. -
Aqui, a com. -
por sup.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data indico o Sr. Di-

ante. *[Handwritten signature]*

do conteúdo do *[Handwritten signature]* supra

Em 10 de 11 de 1952
Luiz Inácio Lula da Silva
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 11 de 19 52

Luiz Freire
SECRETARIO

à parte.
em 1.º 4.52.

[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de abril
às 15:30 horas para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 11 de 19 52
Luiz Freire
SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de abril
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de abril de 19 52

Milton Luis Pereira
SECRETARIO Subst.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELO T. J. R. G. T. S.

que nesta data intimei o Dr. Auto
rio J. Martin

[Handwritten signature]

do conteúdo do ^{decisão} ~~recurso~~ de fls. 13
~~despacho~~

Em 17 de J de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Vi-

cente Gervini

do conteúdo do ^{decisão} ~~recurso~~ de fls. 13
~~despacho~~

Em 17 de J de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 15
requisitos

Em 17 de J de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

J. os aut. f.º curso, que está devidamente fundamentado. - J. a parte contrária
por 22.4.52. —
M. P. R.

Darleci Pires, Herculano da Silva Rubira, Dório da Silva Teixeira, Cide Goris, Teófilo Moura, Eloi Fonseca Nogueira, Ataíde Jesus, José Barcelos, Nadir Romero, Clementino Gularte Dias, Alberto Santos, Norival Lima e José Francisco Rizoli vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, dizer que, não se conformando com o que decidiu, em grau de embargos, essa JCJ, valem-se do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "b", do art. 896, da CLT.

A) - A jurisprudência vem sendo reiterada no sentido da tese dos rectes.

✓ "Paralisação do serviço. Risco do negócio. Direito a salários. - Não tendo o empregado concorrido para a paralisação das atividades da empresa são-lhe devidos os dias que deixam de trabalhar por êste motivo, eis que os riscos decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho não inerentes à exploração de tal ramo de negócio" (Ac. do TRT da 3ª região, TSS, jan.-fev. d e 47, p. 48).

"Força maior. Paralisação do serviço por falta de matéria prima. Improcedência da alegação. - A falta de matéria prima constitue um risco normal do negócio. A ocorrência de força maior só isenta o empregador quando é de molde a afetar a situação econômica-financeira da empresa. A aplicação do art. 501, § 3º, e 503 da CLT" (Ac. do TST, mesma Rev., p. 16). ↙

"Havendo suspensão do trabalho por culpa exclusiva do empregador, os empregados deverão ser indenizados, conforme determina a lei" (Ac. do TRT da 4ª região, proc. 400/51). O caso resolvido pelo Tribunal do Trabalho desta região é idêntico ao dos rectes. E é interessante notar que, assim decidindo, o Tribunal confirmou sentença proferida por essa MM. Junta. A certa altura, diz o acórdão: "Não se justifica, também, que esta (a fábri

fábrica reclamada) fechasse nos três dias de Carnaval (foi o que a recda. precisamente fez), pois isso não é permitido por lei".

O horista tem direito ao salário de oito horas diárias, embora não trabalhadas totalmente por motivo alheio à sua vontade, verificadas as seguintes condições: haver sido contratado ~~em~~ ressalva expressa quanto à possibilidade de diminuição das horas de trabalho; vir trabalhando, desde a admissão, oito horas diárias; haver ficado à disposição do empregador durante oito horas. Somente em caso de força maior, comprovada, será possível a redução, assegurado o salário mínimo regional" (Proc. TST-349-49, D. J. de 28-3-51, p. 708).

Outras decisões existem, mas as que foram citadas já autorizam a revista.

B) - O par. único, do art. 3º, da CLT, foi violado. "Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual". Apesar disso, a JCJ fez distinção, colocando o "horista" em situação de inferioridade. A proibição é clara, taxativa, peremptória.

Como se vê, a tese sustentada pela recda. e admitida pela JCJ, além de repelida por decisões dos Tribunais Superiores, viola a normal fundamental, democrática, do Direito do Trabalho.

Por tais razões - e reportando-se ao que foi sustentado no decorrer do processo - pedem e esperam seja recebido e afinal provido o recurso. Cumpridas as diligências legais.

Pelotas, 22 de abril de 1.952.

Antônio Furtado



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature
Luz

CERTIFICO que nesta data intimei o

aviso de *de* Dr. El-

recurso de *de* fls.

Em 22 de 11 de 1952

Luiz Luz
SECRETARIO

JUNTADA

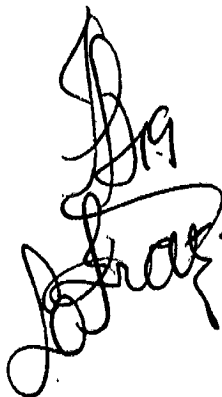
nesta data, juntada aos autos

da contestação de
Dr. El seguinte

Em 1 de 12 de 1952

Luiz Luz
SECRETARIO

PELA APELADA.-



EGREGIO TRIBUNAL.-

A respeitavel sentença proferida pela JUNTA local, julgando improcedentes as reclamações de NADIR ROMERO e outros, por unanimidade de votos, merece, data venia, ser confirmada, baseia se em sólida e luminosa fundamentação, pois apreciou os fatos com acuidade e aplicou a lei com sabedoria.

Efétivamente os apelantes vinham sendo mantidos no serviço apenas para não os desamparar, pois a forte e longa estia gem que assolou o nosso Estado, principalmente na zona meridional, como é público e notório, acarretou para apelada sérias dificulda des de aquisição de matéria prima, cujos efeitos ou consequência sente até hoje. As provas colhidas no ventre destes autos, inclusi ve os depoimentos dos próprios apelantes, confirmam que "na verda de, há varios meses, a reclamada vem lutando com dificuldade de ob tenção de materia prima", o que carateriza o motivo de força ma ior.

Entretanto não é só aí que reside a legalidade da medida, suspendendo o serviço durante os dias 25 e 26 de feverei ro do corrente ano. A emprêsa, ora apelada, mantinha com os apelan tes um contrato de trabalho, com salario ajustado por hora de ser viço. Todos eles recebiam quasi o dobro do salario hora do minimo estabelecido por lei. A praxe, a doutrina e a jurisprudência têm - consagrado, através dos anos, o principio de que os empregados ho ristas somente recebem salarios por horas efetivamente trabalha das. Neste ponto não se confunde com os mensalistas ou diaristas, pois os primeiros têm assegurado o salario mensal fixo e os segun dos têm uma remuneração variavel de conformidade com o número de dias. É neste aspêto, exatamente, que se distingue o horista do dia rista e do mensalista. Caso contrario, não existiria, como afirma a luminosa sentença da JUNTA local, "nenhuma diferença juridica en tre o mensalista e o horista, no tocante às suas garantias quanto ao pagamento do salario".

Alem do mais, o salario minimo foi observado e a -- Lei 605, que estabelece o repouso remunerado, foi cumprida, como fi cou robustamente provado com as fichas de registro dos emprega dos, folhas de pagamento, fichas ponto e pelos depoimentos pessoais dos apelantes.

A interpretação que os apelantes procuram dar ao - presente caso, destôa da vontade da lei, claramente expressos nas



51
Lucy Gray

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 52 de 1952

Lucy Gray
SECRETARIO

*Remetam-se os autos
à instância, de acordo com o E. T. S. T.
Instante a decisão recorrida
de pleno e fundamentado.
data sup.
*[Signature]**

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio J. J. S.

Em 5 de 52 de 1952

Lucy Gray
SECRETARIO

52
B

RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mez de maio de 1952
foram-me entregues estes autos, por parte da J. C. J. de
Peletas Do que para constar lavrei este ter.

[Signature]
aux. jud. "H"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 52 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 21 de
maio de 1952

[Signature]
aux. jud. "H"

REMESSA

Aos 21 dias do mez de maio de 1952
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]
aux. jud. "H" - J. C. J. de S. P.



PRIMEIRA SEÇÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 53

9/14

Recorrentes:- Nadir Romero e outros

Recorrida :-- Cia. Nacional de Óleo de Linhaça

Preliminar : PARECER

Demonstrado ficou cabalmente o cabimento do recurso, com citação de jurisprudência divergente (fls. 45), razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento, com apóio na alínea a do permissivo legal.

Mérito

✓ Não há a menor dúvida que os empregados têm direito aos salários dos dias em que deixaram de trabalhar, por ato voluntário da empresa, quando se apresentaram ao serviço.

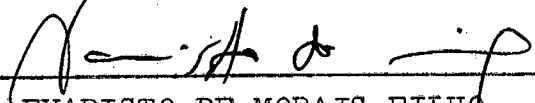
Segundo a conceituação de fôrça maior, não só na doutrina, como igualmente na lei (art. 501 e seus parágrafos), para que ela se caracterize faz necessário: a) irresistibilidade do evento por parte do devedor, b) absoluta e objetiva, c) ausência de culpa de sua parte, d) afetação econômica e financeira da empresa.

Ora, nada disso se deu na espécie sub judice, que nada mais passou de uma simples medida de economia por parte da Recorrida, sem alcançar as raíais do instituto da fôrça maior.

✓ Não procede, igualmente, a distinção feita pela M.M. Junta entre empregado horista e mensalista. Qualquer empregado sómente recebe pelos dias ou horas realmente trabalhados. Horista refere-se à simples unidade de tempo, pela qual é calculado o salário, nada mais. Hôrista, como quer fazer crer o juízo recorrido, seria o empregado que recebesse seu salário de hora em hora ...

Pelo provimento do recurso, pois, mandando -se pagar o que pleiteiam os Recorrentes na inicial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1952.


EVARISTO DE MORAIS FILHO

Procurador



9/6

Recebi em 30/6/52
Clorotólido
ESC. P.

Do Exmo. Sr. Ministro
10-VII-1952.

Agustino Magalhães
Vice-Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 1 de Julho de 1952

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

em 10 de Janeiro, 1 de Julho de 1952

[Assinatura]
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ST
M

Sorteado Relator o Sr. Ministro WALDEMAR MARQUES

Designado Revisor o Sr. Ministro GERALDO B. MENEZES

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1952

Cruz
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1952

J. M.
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19____

RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR

Rio 4 de agosto de 1952
[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Recebido em 5/12/52
[Signature]

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1952

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR

Rio 9 de abril de 1952
[Signature]
SECRETÁRIO

REVISOR

56
m



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

608

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 2 977/52

2a. Turma

extra
CERTIFICO que a ~~Turma~~ ~~XXXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ~~ordinária~~, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, contra o voto do Sr. Ministro Waldemar Marques, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Bezerra de Menezes.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques, Bezerra de Menezes, Antonio Carvalhal, Julio Barata e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de _____ de 19____

Secretário

57
M

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 8, 10, 1954

Jose Carneiro da Costa
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



[Assinatura]

58
M

ACÓRDÃO

Proc. TST - 2 977/52

(2a.-608/54)

DLP/MIAM

Recurso conhecido e provido, julgando-se procedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista nº TST - 2 977/52, em que são Recorrentes, Nadir Romero e outros e, Recorrida, Cia. Nacional de Oleo de Linhaça:

Os reclamantes pleitearam, na inicial, o pagamento de salários correspondentes a dois dias, em que o estabelecimento permanecer fechado, por iniciativa do empregador. Êste se defendeu, reconhecendo que foi sua a deliberação, mas que esta resultou de falta de matéria prima.

A Junta, embora reconhecendo que "a empresa paralisou seus trabalhos dois dias, apenas, guiada por seus interesses", frisa que a medida não visou a alteração das condições contratuais, não se configurando o lock-out. Declara que há falta de matéria prima. E, mais, que, sendo horistas, não têm os empregados direito a salário, quando não trabalham. Por tais fundamentos, julgou improcedente o pedido.

E manteve a decisão, no julgamento dos embargos (fls. 13).

O recurso de revista é interposto com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegam violação do § único do art. 3º da Consolidação e citam acórdão, para demonstrar o atrito jurisprudencial.

À recorrida ofereceu contra-razões (fls. 48).

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

59
M

V O T O

O recurso de revista está apoiado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para comprovar a divergência de julgados, são mencionados, entre outros os seguintes acórdãos (fls. 45):

"Paralisação do serviço. Risco do negócio. Direito a salários. - Não tendo o empregado concorrido para a paralisação das atividades da empresa são-lhe devidos os dias que deixam de trabalhar por este motivo, eis que os riscos decorrentes do cumprimento do contrato de trabalho não inerentes à exploração de tal ramo de negócio" (Ac. do TRT da 3a. Região, TSS, jan.-fev. de 47, p. 48).

"Força maior. Paralisação do serviço por falta de matéria prima. Improcedência da alegação. - A falta de matéria prima constitui um risco normal do negócio. A ocorrência de força maior só isenta o empregador quando é de molde a afetar a situação econômica-financeira da empresa. A aplicação do art. 501, § 3º, e 503 da CLT" (Ac. do TST, mesma Rev., p. 16).

"O horista tem direito ao salário de oito horas diárias, embora não trabalhadas totalmente por motivo alheio à sua vontade, verificadas as seguintes condições: haver sido contratado sem ressalva expressa quanto à possibilidade de diminuição das horas de trabalho; vir trabalhando, desde a admissão, oito horas diárias; haver ficado à disposição do empregador durante oito horas. Somente em caso de força maior, comprovada, será possível a redução, assegurado o salário mínimo regional" (Proc. TST-349-49, D.J. de 28-3-51, p. 708)."

Impõe-se, como se vê, o conhecimento do recurso.

De meritis, nada tenho a acrescentar ao parecer da douta

*Col
m*

- 3 -
[Handwritten mark]

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, subscrito pelo eminente Procurador Dr. Evaristo de Moraes Filho, e do qual traslado este tópico:

"Não há a menor dúvida que os empregados têm direito aos salários dos dias em que deixaram de trabalhar, por ato voluntário da empresa, quando se apresentaram ao serviço.

Segundo a conceituação de força maior, não só na doutrina, como igualmente na lei (art. 501 e seus parágrafos), para que ela se caracterize faz-se necessário: a) irresistibilidade do evento por parte do devedor, b) absoluta e objetiva, c) ausência de culpa de sua parte, d) afetação econômica e financeira da empresa.

Ora, nada disso se deu na espécie sub judice, que nada mais passou de uma simples medida de economia por parte da Recorrida, sem alcançar as raias do instituto da força maior."

quanto à situação do horista, a orientação predominante no Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade da lei, é a de que "tem direito ao salário de oito horas diárias, embora não trabalhadas totalmente por motivo alheio à sua vontade", como se vê do acórdão proferido no processo TST - 349/49 ("D.J.", de 28-3-51, pg. 708), citado pelo recorrente.

Por esses fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Isto posto:

Acordam os Juizes componentes da Segunda Turma do Tribunal

Handwritten initials

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Waldemar Marques, Relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1954

Edgard Ribeiro Sanches
Presidente
Edgard Ribeiro Sanches

Geraldo Montedonio Bezerra da Menezes Relator ad-hoc
Geraldo Montedonio Bezerra da Menezes

Ciente: João Antero de Carvalho Procurador
João Antero de Carvalho



62
m

PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Maio de 1955
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro **GODOY ILHA**

foi publicado o acórdão do que eu, *[Signature]*
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 27 de Maio de 1955.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 29 de Maio de 1955, Eu.....

lavrei a presente. E eu *[Signature]*
.....
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 29 / 5 / 55

[Signature]
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retio

Rio, 13 de Junho de 1955

[Signature]
Chefe da S. P.



963
L. R. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 14 de Junho de 1955.

Luiz Raimundo dos Santos Rebelo

Chefe da S. P.

R.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 14 de Junho de 1955

Wagner Pinheiro

Presidente

REMESSA

Aos 14 dias, do mês de Junho de 1955

faço remessa destes autos ao *J. C. J. de Pelotas*

Do que para constar, lavrei este termo.

Luiz Raimundo dos Santos Rebelo

ant. jud 14

RECEBIDO

Em 7 de 7 de 1955

Lucy Gray

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1955

Lucy Gray
SECRETÁRIO

Intime-se a Reclamada para o pagamento do valor da condenação.

12-7-55

M. Varicauelles

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho de fis. supria exarado pelo Sr. Presidente.

Em 7 de 7 de 1955

Lucy Gray



Handwritten signature

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
106 recibo de fls.
65.

Em 19 de 7 de 1959
Quarantá
SECRETÁRIO

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO

PELOTAS (RS) , 19 de julho de 1955

Handwritten signature and scribbles

A CRÉDITO DE — A 261. Depósitos judiciais à vista * LITIGIOSOS *

Em nome de CIA.NACIONAL DE OLEO DE LINHAÇA *

Reclamações 136 a 148/52, apresentadas por Nadir Romero e outros.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas:*

RECEBEMOS de acima.

em moeda corrente, a quantia de NOVECENTOS E VINTE E TRES CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS * * * * *

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 19.7.955 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 923,20

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signatures

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

ORIGINAL



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 1955

Ruay Traj
SECRETARIO

*Arquive-se aguardando
pronunciamento da parte.*

Data supra.

J. Varanuellos

ARQUIVADO

Em 20 de 7 de 1955

Ruay Traj

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*M. aos autos.
Como requer.
2-8-55.
B. Tarconcello*

*J.B. G.
Garcia*

O advogado abaixo assinado requer a juntada das inclusas procurações aos autos das reclamações que os outorgantes ajuizaram contra a Cia. Nacional de Linhaagem como a expedição de deprecado afim de que sejam levantadas as importâncias depositadas pela reclamada, na agência local do Banco do Brasil S.A., devidas aos reclamantes.

Pelotas, 1º de agosto de 1.955

Antônio F. ...

J.S. 68
Gacé

Procuração

Pela presente procuração datilografada, nós, abaixo assinados, brasileiros, operários, aqui residentes, nomeamos e constituimos nosso bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar as reclamações que ajuizamos contra a Cia. Nacional de Óleo de Linhaça, podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, na J. do Trabalho, para o fiel exercício do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas, 12 de agosto de 1.955.

José Francisco Nijoki
Sid Soris

Dario da Silva Teixeira
Herculano Silva Rubira
Marizal Chima

Clementino Joubert Gies

Juiz A. Moreira
AJUDANTE
2.º Offício de Notas
PELOTAS
R. Grande do Sul - Brasil

RECONHEÇO a 1ª (e) fôrmas
mas fôrmas e dou fe

Pelotas, 12 de Agosto de 1955.

Em testemunho da verdade.

[Signature]
Substituto do Tabelião

73.69
L. A. M.

Procuração

Pela presente procu ação datilografada, eu, Nadir Romero, abaixo assinado, brasileiro, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, na J. do trabalho, a reclamação que, com outros, ajuizei contra a Cia. Nacional de Óleo de linhaça, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicium", tudo fazer, requerer e assinar para o fiel exercício do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas, 1º de agosto de 1.955.

Nadir Romero

Luis A. Mercina
AJUDANTE
2º. Officio de Notas
PELOTAS
R. Grande do Sul - Brasil

Nadir

RECONHEÇO a firma supra
de Nadir Romero
ou fe
Pelotas, 1º de agosto de 1955.
Em testemunho do da verdade.
do Substituto do Tabelião



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

13-80
Lafay

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos cinco dias do mes de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua Felix da Cunha, 652, compareceu perante mim, chefe de secretaria "ad-hoc" o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador de Nadir Romero, Jose Francisco Nizoli, Cid Goris, Dorio da Silva Teixeira, Herculano Silva Rubira, Norival Lima e Clementino Goulart Dias, sendo-lhe por mim entregue mediante deprecado, a importancia de quinhentos e cinco cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$-505,60), relativa ao valor parcial do depósito efetuado em 19 de julho do corrente ano, no Banco do Brasil S.A., nos autos da reclamação n. JCJ 136 a 148/52, que Nadir Romero e outros moveram contra Cia.Nacional de Oleo de Linhaça. Pelo dr. Antonio F.Martins foi dito que recebia o mencionado deprecado, dando plena e geral quitação quanto ao objeto do mesmo. - E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo procurador dos reclamantes e por mim, chefe de secretaria "ad-hoc".-

[Assinatura]
[Assinatura]



7631
R. G. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 8 de 1955

Ledafaci
SECRETARIO

Arquive-se aguardando o pronunciamento da parte.

Dato supra.

N. 7 Varioncello

ARQUIVADO

Em 5 de 8 de 1955

Ledafaci